

ISSN 1127-8579

Publicato dal 17/11/2011

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/32635-a-legittimidade-do-delito-de-perigo-na-tutela-penal-dos-subsistemas-econ-micos>

Autore: Thiago Aramizo Ribeiro

A legitimidade do delito de perigo na tutela penal dos subsistemas econômicos

A LEGITIMIDADE DO DELITO DE PERIGO NA TUTELA PENAL DOS SUBSISTEMAS ECONÔMICOS

Thiago Aramizo Ribeiro

Universidade Federal de Uberlândia

aramizo@live.com

Resumo: Inerente a qualquer interação social é o risco, e se tratando das atividades econômicas não é diferente, sendo inclusive em muitos casos característica essencial ao seu funcionamento. Apesar, o que se verifica é uma preocupação crescente do Estado-legislador na tutela de tal setor social, o que se dá, via de regra, pela criminalização por via do delito de perigo – instituto questionado por parte da doutrina que defende a exclusividade dos delitos de lesão.

O trabalho faz a análise do instituto do delito de perigo como meio de proteção de bens jurídicos transindividuais de caráter econômico, indagando-se quanto a sua legitimidade e possibilidade de aplicação, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o aclamado princípio da lesividade.

Pugna pela hipótese da legitimidade da tutela penal do perigo em se tratando de bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento econômico-social do indivíduo, vez que constituem condição de operacionalização dos bens jurídicos individuais. Para tanto, após detida análise da opinião de diversos doutrinadores, optou-se pela adoção da teoria da lesão de perigo, elaborada por Kindhäuser, como fundamentação ao instituto.

Na perspectiva de tal teoria, a ausência de garantias de segurança ao livre aproveitamento de um bem transindividual, por si só, constitui ofensa ao bem desprotegido, vez que priva o cidadão de sua utilização racional retirando-lhe qualquer eficácia. Assim, concluiu-se que, em se considerando a importância dos subsistemas econômicos para o desenvolvimento dos indivíduos no sistema social é indispensável sua proteção ainda que penal, sempre em respeito à dignidade humana e seus corolários.

Palavras-chave: crime de perigo, Direito penal econômico, bem jurídico transindividual, sociedade de risco, risco econômico.

1. INTRODUÇÃO

Observa-se que modernamente o indivíduo, não diversamente do que ocorrera no passado, se encontra submetido aos mais variados riscos. No entanto, se no passado a submissão humana aos grandes riscos se resumia àqueles derivados da natureza, como catástrofes naturais, epidemias aptas a aniquilar populações inteiras, etc., hoje revelam uma face diversa: boa quantidade dos riscos com capacidade de grande afetação social tem origem na conduta humana.

Durante séculos o ser humano se submeteu aos riscos naturais, diante disto, as ciências responsáveis pelo estudo destes obtiveram grandes avanços, podendo-se afirmar com absoluta certeza, que se não foram eliminados, foram minimizados de forma significativa. O risco natural é compreendido e em algumas hipóteses dominado pelo intelecto humano.

Apesar dos avanços, ainda hoje a insegurança e a submissão ao risco fazem-se presentes no cotidiano dos cidadãos. Apesar das conquistas de séculos passados, com o avanço das relações sociais, aliada ao desenvolvimento de novas tecnologias, novos riscos surgiram, tão ou muito mais graves e sujeitos ao poder volitivo humano, dentre eles, pode-se citar os riscos decorrentes de danos ambientais, riscos de acidentes nucleares, riscos decorrentes do consumo de produtos, etc., tem-se aí essência da sociedade de risco. E dentro desta nova realidade social um dos grandes responsáveis pela criação de tais riscos é a empresa e seus responsáveis.

Sob tal perspectiva e empresa, como agente responsável pelo desenvolvimento das atividades econômicas, ganha destaque no cenário social, sendo responsabilizada não apenas pelos benefícios que gera para a sociedade, mas também pelos prejuízos que causa para esta.

Hodiernamente, em regra, a atividade econômica se baseia na ponderação entre os riscos relacionados aos custos financeiros do investimento e dos lucros gerados por este, deixando-se de lado a análise de seus custos sociais e os riscos daí decorrentes. Neste diapasão, ganha relevância o Direito na missão de regulamentar o exercício de tais atividades em vista ao interesse comum.

2. EXPANSÃO DO DIREITO E OS DELITOS ECONÔMICOS

Na presente perspectiva da sociedade de risco, observa-se um agigantamento no número de tipificações penais. Se não bastasse o aumento quantitativo do Direito Penal, se verifica a ampliação qualitativa das hipóteses de incidência da norma penal, possibilitando o exercício do jus puniendi mediante a realização de comportamentos que no passado, dificilmente teriam aptidão de exigir do Estado-juiz a imposição de pena. A tal fenômeno conhece-se por expansão do Direito Penal¹ e tem por consequências o aumento e agravamento do número das condutas tidas por injusto penal, muitas vezes de forma não refletida.

A tal fenômeno de expansão somam-se elogios de parte da comunidade jurídica, mas, principalmente, críticas a fim de expurgá-la. Neste último sentido, Winfried Hassemer, jurista alemão catedrático representante da Escola de Frankfurt, aponta criticamente como características da hodierna ciência penal a consideração de bens jurídicos que agora não são encaradas como critério negativo de tutela penal, mas como positivo, ou seja, tornam-se por si só razão para a tipificação penal. A tendência de se orientar o Direito penal não como ultima ratio, mas como sola ou prima ratio para a solução dos problemas sociais, orientando-o pelas consequências, além de salientar, finalmente, o apego à prevenção, ou seja, o “[...] que no Direito penal clássico era no máximo um fim paralelo da justiça penal, torna-se o paradigma penal dominante”². O hodierno Direito Penal também encontra análise no pensamento espanhol, dentre os quais destaca-se a obra *Expansão do Direito penal* de Silva Sanchez³, que salienta tais modificação com ênfase à teoria da sociedade de risco de Beck, diferenciando-se daquele por propor, em parte, a aceitação deste movimento de expansão penal, pugnando a adoção de critérios distintos de intensidade de aplicação do Direito Penal.

Partimos do posicionamento de que o Direito Penal⁴ deve, sem dúvida, acompanhar as infundáveis transformações sociais a fim de efetivamente cumprir seu papel social, contudo,

¹ SILVA SANCHÉZ, 2003.

² HASSEMER, 2001, p. 59

³ SILVA SANCHÉZ, 2000.

⁴ Creemos que certo grau de “expansão” do Direito Penal é indispensável à efetiva tutela jurídica do atual ambiente social. A partir do momento em que a sociedade desenvolve-se e torna-se mais complexa, mediante a criação de uma infinidade de novas formas de relação social, obviamente deve o Direito adaptar-se a fim de manter-se efetivo em seu papel social, e, por consequência, deve o Direito Penal, ainda que em velocidade mais diminuta, evoluir à nova situação que lhe é imposta, caso contrário a difundida “crise do Direito Penal” se daria não por uma ausência de legitimação e banalização de sua aplicação, mas pela inércia ante a nova realidade que lhe incumba tutelar. Dentre a modernização necessária surge a tutela dos sistemas econômicos. Chama-se a

sem olvidar-se da devida preocupação pela manutenção de garantias individuais, essenciais à manutenção de um Direito Penal Democrático calcado na dignidade da pessoa humana. A tal “modernização” insere-se o desenvolvimento do que ficou conhecido pela comunidade científica como Direito Penal Econômico, ainda que o tema, e muito menos a terminologia, estejam pacificados na ciência do Direito. Apesar disto, no intuito de dar prosseguimento ao trabalho, adotaremos o pressuposto de que por delitos econômicos, compreende-se todo o delito que tenha por características a tutela de um bem coletivo ou difuso, de caráter econômico ou que com ele traga relevância, incluindo-se aí os crimes contra a ordem tributária, o mercado de valores mobiliários, o meio ambiente, a economia popular, etc.

Fruto deste novo expansionismo penal econômico-empresarial muito tem se debatido⁵, no entanto, deve-se observar que na prática, apesar das tipificações já existirem a décadas, não logram êxito na efetiva aplicação. É notório que esta deficiência da norma tem origem não apenas em barreiras fáticas para o processo investigatório destes crimes, mas, sobretudo, são frutos de incompreensões a nível dogmático que obstam sua irradiação ao caso concreto.

Dentre as incertezas que permeiam a aplicação do Direito Penal Econômico, encontra-se a compreensão da tutela do bem jurídico transindividual, característicos destas modalidades de delitos, e sua proteção mediante a técnica de tipificação pelos delitos de perigo.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO BEM JURÍDICO TRANSINDIVIDUAL.

Partiremos do pressuposto que a tutela de bens jurídicos é a finalidade do Direito Penal⁶, assim entendidos como bens essenciais ou como condições de desenvolvimento do

atenção de que uma “modernização” não abarca todo o fenômeno de expansão que passa o Direito Penal, merecendo a todo o momento análise crítica da comunidade jurídica.

⁵ Cumpre ressaltar que a tipificação de crimes denominados econômicos vêm sendo realizada a décadas, entretanto, no que se refere a sua aplicação contra os agentes de grande poder econômico, as investidas do jus puniendi estatal demonstram-se recentes, a título de exemplo, cite-se o crime de uso de informação privilegiada, ou também conhecido por insider trading, que apesar de existir desde a promulgação da lei 6.385/76, só encontrou aplicação concreta em meados da década de 2000, apesar da notoriedade de que a conduta tipificada é reiteradamente perpetradas por diversos participantes do mercado bursátil.

⁶ Conforme leciona ROXIN, 2006.

indivíduo, devem estes ser objeto de tutela penal sempre que estritamente necessário. Nesse sentido, o Direito Penal deve adaptar-se à natureza de cada espécie de bem jurídico, caso contrário a proteção será inútil.

Bens jurídicos transindividuais (também denominados genericamente como supra-individuais, universais, etc.) são bens considerados fundamentais para a existência e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo inserido em uma coletividade organizada, cuja referência ao individual dá-se indiretamente. Luiz Regis Prado, leciona que estes se subdividem em institucionais, cuja tutela aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público, coletivos, em que os afetados podem ser determinados, ainda que imprecisamente, e difusos, cujo caráter é plural e indeterminado, relativos à toda coletividade. Importante ressaltar é que em todas estas subespécies o bem sempre terá referência no indivíduo, enquanto cidadão⁷.

Não contrariando o entendimento exposto, Urs Konrad Kindhäuser, catedrático da Universidade de Rostock, dispõe que bens jurídicos são as condições, garantidas juridicamente, de livre desenvolvimento do indivíduo em uma sociedade concretamente configurada. Assim quando “[...] se garante a um concreto portador, será um bem jurídico individual, se serve ao desenvolvimento livre de muitas pessoas indistintamente, estaremos ante um bem jurídico universal”⁸.

Quanto aos limites à proteção penal do bem transindividual, o catedrático professor alemão Claus Roxin salienta que o Direito Penal deve assegurar a coexistência pacífica dos cidadãos, entretanto tal escopo não pode ser baseado em tipos penais fundados em bens jurídicos cuja abstração seja impalpável, deve haver ao menos um perigo para essa coexistência entre os cidadãos, caso contrário o suposto bem jurídico não demonstra-se suficiente para justificar um tratamento penal⁹. Ainda, é de salientar a interessante questão de que todo bem jurídico (transindividual ou não) possui caráter dúplice, sempre haverá a referência recíproca entre interesses individuais e transindividuais, no sentido de que, a ofensa um bem transindividual atinge indiretamente os próprios cidadãos, em seus bens individuais, enquanto que uma ofensa a estes, acarreta a indiferença de toda a coletividade, e afetação do bem universal¹⁰.

⁷ PRADO, 2006.

⁸ KINDHÄUSER, 1995, p. 445.

⁹ ROXIN, 2006.

¹⁰ ROXIN; ARZT; TIEDEMANN, 2007.

Por fim, não sendo este apenas um fim específico do presente trabalho, cumpre a observação de que o bem jurídico transindividual não é merecedor de proteção penal por si mesmo, somente quando adquire o caráter de pressuposto para o livre desenvolvimento do indivíduo, ou seja, só assume a condição de bem jurídico-penal pelo papel que desempenha para a pessoa humana, cuja auto-realização se encontraria obstada pela ausência de proteção direta e imediata pelo Direito penal¹¹. Assim, “a proteção de bens jurídicos sociais é pressuposto para o desenvolvimento do indivíduo [...] imprescindível para sua existência, por isso é igualmente impossível conceber sua relação num sentido de posição de superioridade ou subordinação”¹², noutras palavras, de nenhuma forma, categoria superior ao indivíduo simplesmente por estar em função de todos os membros da sociedade, senão, que significa uma proteção superior ao indivíduo que se encontra submetido a tal bem protegido. Trata-se, portanto, de um complemento essencial aos bens jurídicos individuais que se veriam turbados pela lesão ao bem jurídico transindividual¹³.

4. O DELITO DE PERIGO COMO FORMA DE PROTEÇÃO EFICAZ AO BEM TRANSINDIVIDUAL.

O modo pelo qual se organiza a sociedade hodierna (de risco) impõe que o Direito penal atue a fim de prevenir graves e irreversíveis lesões a bens jurídicos (essencialmente em se tratando dos transindividuais, já que constituem pressuposto para o desenvolvimento do direito individual), controlando comportamentos e condutas antes que simplesmente reprimir resultados, assim,

não interessa ao gestor do risco atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito¹⁴

percebe-se claramente, a necessária atuação preventiva. Vale lembrar, entretanto, que conforme anteriormente exposto, a prevenção, segundo Hassemer, se torna o novo paradigma

¹¹ HEFENDEHL, 2001

¹² OTTO, 1995, p. 466

¹³ ALCÁTER GUIRAO, 2002

¹⁴ BOTTINI, 2007, p.118

penal. Percebe-se, no entanto, que tal prevenção, por ser inescusável à defesa de determinados bens jurídicos, deve vir aliada a um reforço das garantias do cidadão, sob pena de uma indesejável quebra do Direito Penal democrático.

O incremento do potencial de lesão das condutas no sistema social faz com que o tipo penal clássico, conhecido como de lesão – aquele que para a consumação exige o dano ao bem jurídico tutelado pela norma, v.g., os crimes de homicídio ou de furto – dê lugar à tutela penal sob a forma de uma nova técnica de tipificação, antecipatória à lesão, entendida, preliminarmente, como a tutela penal da mera exposição dos bens jurídicos a riscos, chamados delitos de perigo.

Classificam-se os crimes de perigo em concreto e abstrato. No primeiro, para a consumação do delito, exige-se à produção do perigo, o perigo é elemento normativo, que deve ser demonstrado no caso concreto, papel este incumbida ao Estado acusação, que deve demonstrar, caso a caso, além do comportamento do agente, a realização efetiva do perigo, já que constitui elemento do tipo penal nesta espécie de delito. A comprovação da causação do perigo não é averiguada pela simples ação do agente, deve-se revelar in casu os elementos objetivos que demonstrem risco ao bem jurídico tutelado, ou seja, o bem neste caso, quando exposto a perigo, afetando a livre disposição dos bens individuais, exige a comprovação do perigo, que por vezes é difícil.

Quanto aos segundos, denominados delitos de perigo abstrato, diferem daquele por constituírem incriminação cuja técnica legislativa exige para sua consumação tão somente a realização de uma conduta arriscada, uma vez que seria esta, per si, suficiente para a constatação do perigo por meio de uma forma de presunção da causação de risco ao bem jurídico tutelado. Importante salientar que em decorrência de tal presunção legal do risco, impõe-se ao aplicador da norma jurídico-penal a comprovação apenas da ação do agente, não havendo necessidade da demonstração do efetivo risco causado pelo comportamento. Apesar das críticas, os tipos de perigo abstrato vêm demonstrando-se essenciais à proteção de diversos bens jurídicos transindividuais cuja efetiva comprovação do perigo é demasiadamente complicada, e não raramente, inclusive impossível dentro das possibilidades técnico-científicas.

O crime de perigo abstrato seria, assim, a forma pela qual o legislador atribui a qualidade de crimes a condutas, independentemente da exteriorização de resultado naturalístico, sendo, portanto, prescrição normativa autônoma do resultado externo,

vinculando-se apenas à ação, diferindo neste ponto com os delitos de perigo concreto e de lesão¹⁵.

Após esta breve incursão nos crime de perigo (abstrato e concreto), intencionalmente preferimos a opção por omitir no presente trabalho outras subclassificações quanto aos crimes de perigo, como, por exemplo, a de perigo abstrato-concreto elaborada por Schröder, tanto por não ser este o foco principal do trabalho, quanto por considerarmos mais adequada a classificação bipartida dos delitos de perigo, em abstrato e concreto, não havendo, cremos, premente necessidade para a análise de tipos intermediários vez que podem ser consideradas apenas graduações de abstração do perigo¹⁶.

Importante salientar a observação crítica de que a utilização dos delitos de perigo abstrato facilita de maneira extraordinária a aplicação do Direito penal, ao passo que ao

se renunciar à prova de um dano, não se pode mais encontrar a prova da causalidade. Por consequência, se insiste na prova da conduta incriminada, cuja gravidade não depende da apreciação do juiz, mas, para o legislador, era motivo para a criminalização desta conduta. A tarefa do juiz, portanto, é facilitada de um modo extraordinário¹⁷.

No entanto, não é a facilitação da prova e aplicação da norma que inspira (ou ao menos deve inspirar) a elaboração de tipos desta categoria, mas, antes, a própria natureza do bem protegido, que exige como resposta penal, a incriminação de condutas por meio de tal técnica, por tratarem-se de bens transindividuais cuja proteção é necessária para manutenção do sistema social e uma possível lesão seria apta a causar prejuízo num âmbito exponencialmente maior do que uma lesão a um bem individual, somada a impossibilidade de comprovação técnico-científica do perigo concreto.

Sobre a questão da legitimidade do delito de perigo abstrato salutar é a observação de Kindhäuser, para qual o perigo gerado contra um bem jurídico transindividual acaba por configurar em si mesmo uma turbação a determinado bem jurídico individual, no sentido de que só há possibilidade de aproveitamento dos bens individuais, quando o meio social (ordens, instituições, etc.) no qual se encontra inserido o indivíduo permanece em adequado funcionamento¹⁸. Assim, se ilustra a real necessidade de tutela do perigo ainda que

¹⁵ BOTTINI, 2007.

¹⁶ No mesmo sentido GIUSINO apud SILVA, 2003, p. 80.

¹⁷ HASSEMER, 2001, p.61

¹⁸ KINDHÄUSER, 1995.

abstratamente, vez que sob tal perspectiva, sequer tratar-se de antecipação, mas como efetiva lesão de perigo.

Sobre a lesão de perigo, tese elaborada pelo catedrático da universidade de Bonn, entende-se que a conduta que vem a expor a perigo determinado bem jurídico não constitui apenas antecipação a um estado prévio à lesão, como é corrente na doutrina, e conforme exposto acima, mas é considerada verdadeira lesão a um bem jurídico responsável pelo livre desenvolvimento individual. Noutras palavras, diz-se que um bem jurídico posto em perigo, ainda que abstratamente, tolhe as possibilidades do indivíduo utilizá-lo racionalmente como meio de seu livre desenvolvimento pelo simples fato de não se encontrar suficientemente seguro¹⁹. A título de exemplo, seria irracional operar na bolsa de valores sabendo que em seu bojo as oportunidades de lucro se encontram ameaçadas pelas operações de insiders.

Nesse diapasão, entende Kindhäuser, que o bem jurídico, entendido como características pessoais, coisas ou instituições que servem ao livre desenvolvimento do indivíduo, pode ser lesado de três formas distintas: primeiro, como modificação efetuada na sua substância, de tal modo que impossibilita ou diminua sua funcionalidade. Um segundo modo seria a colocação do bem em uma situação que sua integridade dependa apenas da causalidade, a tal forma de lesão caberiam os delitos de perigo concreto. Por fim, em se tratando do perigo abstrato, o terceiro tipo de lesão a que está sujeito o bem jurídico consiste na situação em que não se é garantida as condições de seguridade necessárias à disposição racional do bem, o bem só poderia ser utilizado de maneira restringida, revelando-se como a diminuição do valor do bem para seu titular²⁰.

Assim, para pleno desenvolvimento social e individual, necessária se faz a proteção penal pelo perigo abstrato de bens jurídicos transindividuais, vez que vulneração destes, acarretará a turbação de inúmeros bens jurídicos individuais.

Retomando o exemplo anteriormente citado, do caso do crime de uso de informação privilegiada, ou insider trading, cujo bem jurídico é a equidade necessária ao correto funcionamento do mercado de capitais, quanto a este, vale ressaltar que, como praticamente qualquer atividade econômica hodierna, envolve-se álea, entretanto, o insider atua no sentido de desequilibrar os riscos envolvidos em tal atividade, vulnerando equidade entre investidores no aproveitamento de oportunidades, o que acaba por abalar a confiança que os investidores

¹⁹ KINDHÄUSER, 2009.

²⁰ KINDHÄUSER, 2009, p. 15.

depositam no mercado de capitais e conseqüentemente lesando o funcionamento da ordem econômica de modo geral²¹.

Sob tal ótica, vez que o perigo constitui lesão em si e sendo a tutela penal condição de livre desenvolvimento do indivíduo imerso no meio social, vez que este se encontraria lesionado no uso racional de suas capacidades econômicas pelo fato de um determinado subsistema econômico se encontrar ausente de proteção apta a garantir condições mínimas de segurança, é necessário num estado democrático de Direito, que tem como fundamento a liberdade do indivíduo, a devida tutela penal para manutenção de determinados ordenamentos e instituições sociais, como é o caso do mercado de valores, instituto de grande medida responsável pelo financiamento da atividade econômica e seu conseqüente e desejável desenvolvimento, ou mesmo do sistema tributário, instituto que abrange um interesse patrimonial do Estado – patrimônio em um sentido público, que abarca a capacidade de realização de finalidades político-econômicas cujo poder de afetação é irradiado a nível global, sem deixar de mencionar fins inclusive ambientais mediante a concretização do princípio ambiental do poluidor-pagador.

Não restam dúvidas que possíveis danos gerados contra estes institutos signifiquem imensas perdas para toda a economia de um Estado, e conseqüentemente a todos os seus cidadãos. Justifica-se, assim, legitimamente, a tutela pelo perigo abstrato em razão da impossibilidade de tolerância à lesão, que se daria através da quebra do essencial funcionamento dos subsistemas econômicos, acarretando caos em todo o sistema econômico.

5. CONCLUSÃO

Não se olvida que muitas outras considerações merecem todas as explanações aqui expostas, tanto os crimes de perigo abstrato quanto o tema do bem jurídico transindividual, sem olvidar a que se refere ao próprio Direito Penal Econômico e a Expansão do Direito Penal, pretendemos com o trabalho apenas aclarar uma das possibilidades de análise da legitimidade dos chamados delitos de perigo abstrato.

Assim, sucintamente, entende-se que a tutela penal dos subsistemas econômicos, assim entendidos o mercado de valores, o sistema tributário, o meio ambiente, etc., têm como único

²¹ Sobre o tema OTTO, 1995, p. 465.

meio eficaz para a proteção a técnica de tipificação abstrata, que encontra legitimidade na lesão de perigo, forma essa adotada pelo sistema pátrio nos mais diversos tipos penais, cuja proteção garante o desejável aproveitamento dos bens da vida convertidos em bens jurídicos, o que, conseqüentemente, propicia o bom funcionamento dos subsistemas sociais e o pleno desenvolvimento dos indivíduos imergidos no sistema social-econômico.

BIBLIOGRAFIA

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. La protección del futuro y los daños cumulativos. In: **Revista eletrónica de ciencia penal y criminología**. n. 04. Madri, 2002. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.html>, Acesso em: jan. 2008.

ARAÚJO Jr, João Marcelo de. **Os crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARROYO ZAPATERO, Luis. El abuso de información privilegiada em el Derecho español vigente y en el proyecto de código penal. In: **Hacia un derecho penal economico europeo**: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995, p.45-61.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOFFANI, Luigi. Tutela penal del mercado y abuso información privilegiada: la experiencia italiana. In: **Hacia un derecho penal economico europeo**: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 501-517.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito penal. In: **Revista de Estudos Criminais**, Ano 02, n. 08. Porto Alegre: Nota Dez, 2001, p. 54-66.

HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el Derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. In: Anales de Derecho. **Revista de La Facultad de Derecho** – Universidad de Murcia. n. 19, Murcia: Universidad de Murcia, 2001.

HURTADO POZO, José. El delito de explotación de información privilegiada en el código penal suizo In: **Hacia un derecho penal economico europeo**: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

KINDHÄUSER, Urs Konrad. Acerca de la legitimidad de los delitos de peligro abstracto em el ámbito del Derecho penal económico. In: **Hacia un derecho penal economico europeo: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann**. Madrid: Boletin Oficial del Estado, 1995.

_____. Estructura y legitimación de los delitos de peligro del Derecho penal. In: **Revista para el análisis del Derecho**. Barcelona, 2009. Disponível em: <[http:// www.indret.com/](http://www.indret.com/)>. Acesso em: out. de 2009.

OTTO, Haro. El abuso de información privilegiada como delito de peligro abstracto. In: **Hacia un derecho penal economico europeo: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann**. Madrid: Boletin Oficial del Estado, 1995, p. 453-468.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Belo Horizonte : Del Rey, 2007.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria. **Expansão do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TIEDEMAN, Klaus. Presente y futuro del Derecho penal económico. In: **Hacia un derecho penal economico europeo: jornadas en honor del professor Klaus Tiedemann**. Madrid: Boletin Oficial del Estado, 1995.